

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprima-se o inciso II, alíneas a e b do Art. 22 do PL 4.162, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do dispositivo do § 1º do Art. 12 da Lei 11.107, de 2005 causará graves prejuízos a todas as modalidades de consórcios públicos, incluindo os serviços públicos que estiverem sob a égide do respectivo consórcio, e, ainda, aos particulares que com ele celebraram contratos, inclusive os contratos de programa e de concessão. Trata-se de mais um dispositivo que prejudica a segurança dos investimentos, não apenas para os contratos na área de saneamento básico, bem como de todo os serviços públicos prestados por consórcio. Vale lembrar que a revogação desse dispositivo atinge todos os consórcios públicos instituídos e não apenas para os de serviços de saneamento básico, daí a necessidade da supressão da sua revogação.

A proposta de revogar o § 6º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 que prevê a extinção automática do contrato de programa, no caso da alienação da empresa de outro ente federado prestadora dos serviços públicos de saneamento básico é um verdadeiro absurdo, pois, trata-se de uma cooperação interfederativa, uma relação entre entes federados que autoriza a celebração do contrato de programa com dispensa de licitação de acordo com Art. 24, XXVI da Lei 8.66, de 1993 não poderá ter continuidade no caso da alienação da empresa estatal prestadora dos serviços, tendo em vista a exigência imperiosa de licitação conforme previsto no Art.175 da Constituição Federal. Portanto a revogação desse § deve ser suprimida

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

